



MPV 302

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

06/07/2006

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

6 1 SUPRESSIVA2 SUBSTITUTIVA3 MODIFICATIVA4 ADITIVA9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/02

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o art 17, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a cento e vinte e cinco por cento do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

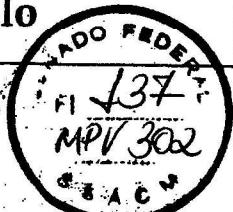
Na redação original do artigo 3º da Lei nº 10.910/04, a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) é fixa, independente do auferimento de metas institucionais ou individuais; aplica-se a aposentadorias e pensões (§ único do artigo 3º); e constava de **duas parcelas**, uma de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, e outra de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

Por outro lado, o artigo 4º da Lei nº 10.910/04 criava a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), a incidir no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, sendo paga em até 1/3 (um terço) em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, e em 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

A nova Gratificação criada (GIFA) não se aplica às aposentadorias e pensões, quebrando o instituto da paridade, pois o artigo 10 da Lei nº 10.910/04 estatui que a GIFA somente é devida quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e confere o percentual de 30% (trinta por cento) da GIFA sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade (§ primeiro), em flagrante desrespeito ao texto constitucional.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

06/07/2006

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO

337

6

1 SUPRESSIVA2 SUBSTITUTIVA3 MODIFICATIVA4 ADITIVA9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

02/02

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

A proposta desta emenda:

1) O artigo 17 da MP 302, em suposto ensejo de uniformizar o critério da GAT, que tinha uma parcela incidente sobre o vencimento básico do servidor e outra sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado, fez incidir a sua totalidade sobre o primeiro critério, ou seja, sobre vencimento básico do servidor. Porém, manteve a incidência da outra gratificação, a GIFA, sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. Persistiram dois critérios.

Se a intenção do legislador é uniformizar a base de cálculo da incidência das gratificações, então que o critério da GAT seja o mesmo critério da outra gratificação (GIFA), ou seja, sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

Além disso, como a GAT remunera o Auditor-Fiscal da Receita Federal em razão de suas atividades exercidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal independentemente do tempo no cargo, é mais adequado que a gratificação tome por base o maior vencimento básico da carreira. Com efeito, em razão de especificidades locais, tais como volume de serviço, quantitativo de servidores etc, é prática cotidiana na SRF que uma mesma atividade seja desempenhada num local por AFRF recém ingressado na carreira e em outra localidade por AFRF prestes a se aposentar, sempre com igual aplicação e capacidade, não sendo boa política de valorização profissional, portanto, receberem esta gratificação em valores diferentes.

2) O mesmo artigo 17 da MP 302 modifica o peso de cada uma das duas gratificações, dando maior ênfase à GIFA, com o objetivo não confessado de frustrar a extensão do montante aos aposentados e pensionistas e de submeter uma parcela maior do salário de servidores de carreiras de Estado a metas que tornam inseguro o auferimento dos vencimentos.

Propõe-se manter o percentual máximo da GIFA em 45% (quarenta e cinco por cento), como é desde a edição da Lei 10.910/04, e fazer com que a totalidade do reajuste conferido pela MP 602 o seja por via da GAT, que tem valor fixo e respeita a paridade constitucional. Para tanto, eleva-se a GAT a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, 50 pontos percentuais a mais que o estatuído na MP 302, diminuindo-se os mesmos pontos percentuais da Gifa, que pela redação original da MP 302 terá teto de 95%. A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,36 bilhões em 2006 e de 0,66 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Unafisco (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal)

O TEXTO DE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

